



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2070059 - SP (2023/0137423-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : N D I P S
RECORRIDO : N D I S S
RECORRIDO : J P N
RECORRIDO : F E R
RECORRIDO : M E M
RECORRIDO : M G O J
RECORRIDO : A P F G
RECORRIDO : D D E M J
RECORRIDO : R N O
RECORRIDO : G D A S R
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
GABRIELA MAZZUIA STOCCO - SP474724

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA 741/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. *STOCK OPTION PLAN*. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: **deliberar acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que se exerce a opção de compra de ações no âmbito do plano denominado *stock option*.**

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica e econômica da matéria, afeta-se a controvérsia à Primeira Seção para julgamento em regime repetitivo, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do CPC e 256-I do RISTJ.

3. Em face da natureza da controvérsia debatida, determino a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância.

4. Recurso especial afetado.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.212/91, arts. 22, I e III; 28, I, e § 9º, "j"; 28, § 9º, "e", item 7; 30, I, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.226; STF, RE 1.266.813, Tema 1.110.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Deliberar acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que se exerce a opção de compra de ações no âmbito do plano denominado stock option.” e, igualmente por unanimidade, determinar, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada e que estejam em curso já na Segunda Instância, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2070059 - SP (2023/0137423-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : N D I P S
RECORRIDO : N D I S S
RECORRIDO : J P N
RECORRIDO : F E R
RECORRIDO : M E M
RECORRIDO : M G O J
RECORRIDO : A P F G
RECORRIDO : D D E M J
RECORRIDO : R N O
RECORRIDO : G D A S R
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
GABRIELA MAZZUIA STOCCO - SP474724

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA 741/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. *STOCK OPTION PLAN*. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: **deliberar acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que se exerce a opção de compra de ações no âmbito do plano denominado *stock option*.**

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica e econômica da matéria, afeta-se a controvérsia à Primeira Seção para julgamento em regime repetitivo, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do CPC e 256-I do RISTJ.

3. Em face da natureza da controvérsia debatida, determino a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância.

4. Recurso especial afetado.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.212/91, arts. 22, I e III; 28, I, e § 9º, "j"; 28, § 9º, "e", item 7; 30, I, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.226; STF, RE 1.266.813, Tema 1.110.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 1.832):

TRIBUTÁRIO. STOCK OPTIONS PLAN. NATUREZA JURÍDICA: MERCANTIL. EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE COMPRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IRRF. RETENÇÃO NA FONTE. OBRIGAÇÃO. INEXISTENTE.

1. Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado, sendo que o acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado.

2. Não há incidência de contribuição previdenciária e de IRPF quando do exercício da opção de compra da "Stock Option Plans" pelo funcionário, de modo que, não há que se falar em retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF pela Companhia.

3. Manutenção dos critérios de fixação da verba honorária adotados pelo juízo de origem. Majoração em razão do desprovimento do apelo fazendário.

4. Remessa necessária e apelações desprovidas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1.990/2.018.

A parte recorrente aponta, no tocante à questão da contribuição previdenciária, violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, do CPC; 22, I, III, 28, I, § 9º, "j", 28, § 9º, "e", item 7, e 30, I, "a", da Lei 8.212/91. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) "*quaisquer rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais pela prestação de serviços que não estejam entre o rol taxativo das exclusões do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212 /91 integram o salário-de-contribuição para fins de custeio da seguridade social*" (fls. 2.106/2.107) e "*fica evidente que essas opções são oferecidas como uma parcela variável da remuneração com a finalidade de atrair e reter nos quadros da empresa trabalhadores altamente qualificados e exercendo cargos de alto escalão ou com a possibilidade de exercer*" (fl. 2.111).

Aberta vista à parte recorrida (contribuinte), esta apresentou impugnação às fls. 900/948, postulando o não conhecimento do apelo raro pelos obstáculos das Súmulas 5 e 7/STJ, 282 e 356/STF, e, no mérito, seu desprovimento.

A Vice-Presidência do Tribunal regional admitiu o recurso especial como representativo de controvérsia repetitiva (cf. decisão de fls. 2.372/2.376).

Após os procedimentos de praxe, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas exarou despacho de fls. 2.534/2.539, no qual assentou que a questão discutida se referiria à fixação natureza jurídica da opção de compra de ações (*stock option*), outorgada a empregados e administradores de companhia, para fins tributários, concluindo pela necessidade de submissão do apelo raro à sistemática dos repetitivos.

Às fls. 2.548/2.551, proferi decisão determinando a devolução de autos para que a Corte de origem fizesse juízo de adequação ao **Tema 1.226/STJ**.

Foi então que o Tribunal Regional proferiu decisão de fls. 2.591/2.593, compreendendo que o acórdão recorrido está em conformidade com aludido tema repetitivo no que tange ao imposto de renda, admitindo o apelo raro apenas quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os planos de *stock option*.

Os autos foram remetidos ao STJ.

Instadas a se pronunciar, tanto a União (fls. 2.668/2.669) quanto a parte contribuinte (fls. 2.671/2.673) manifestaram sua concordância com a afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Procuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello expressou, por igual, sua anuência à referida afetação (fls. 2.676/2.677).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de ação ordinária proposta por **N D I P S/A e Outros**, com vistas a obter a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, com relação ao imposto de renda e à contribuição previdenciária e de terceiros, em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações nos Plano de *Stock Option* instituído pela empresa.

A sentença julgou procedente o pedido, *"declarando a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes Autora e Ré quanto à exigência, em função dos exercícios passados e futuros de opções de ações no Plano de Stock Option instituído pela Companhia em 16/10/2014: de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae) por parte das companhias Autoras em relação aos Participantes Autores*

integrantes do polo ativo da presente demanda; das Companhias Autoras, de eventual multa por ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; e dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções de compra" (fls. 1.422/1.423).

O Tribunal Regional da 3ª Região, em idêntico sentido, concluiu pela não " *incidência de contribuição previdenciária e de IRPF quando do exercício da opção de compra da 'Stock Option Plans' pelo funcionário" (fl. 1.832).*

No apelo raro, como antes consignado, a Fazenda Nacional defende a natureza remuneratória dessa verba para fins de incidência da contribuição previdenciária e de terceiros.

De logo, no caso dos autos, observa-se que a Corte *a quo* decidiu a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre os planos de *stock option* com base no entendimento sedimentado pelo STJ no **Tema 1.226/STJ** (cf fls. 1.788/1.917 e 2.592).

Nesse contexto, apenas remanesce devolvida ao STJ a questão referente à incidência de **contribuição previdenciária patronal e de terceiros** sobre os planos de *stock option*.

O apelo raro, nos termos em que apresentado, ao menos nesse juízo preliminar, satisfaz aos requisitos de cognoscibilidade, a possibilitar o exame pelo STJ dessas premissas de mérito assentadas no Tribunal *a quo*.

Com efeito, a **questão controvertida é de direito**, referente à interpretação a ser dada aos seguintes dispositivos legais: arts. 22, I e III, 28, I, e § 9º, "j", 28, § 9º, "e", item 7, e 30, I, "a", da Lei 8.212/91.

Assim, o tema posto em debate cinge-se em responder à questão da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que é exercida a opção de adesão ao chamado *Stock Option Plan*.

Constata-se, pois, que a matéria trazida a debate se revela de índole infraconstitucional, **não** havendo, até o presente momento, repercussão geral reconhecida pelo STF a esse respeito, conforme pesquisa efetivada em seu sítio eletrônico.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal já teve ensejo de decidir, em sede de repercussão geral (**RE 1.266.813, Tema 1.110/STF**), que a definição da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento dos ganhos do empregado, para efeito de contribuição previdenciária, possui natureza infraconstitucional.

Especificamente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o *stock option plan*, confira-se o seguinte julgado do Plenário do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTION PLAN).

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS PERCEBIDAS PELO EMPREGADO. AFERIÇÃO DA HABITUALIDADE DO GANHO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 1.414.781 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

Acrescente-se que, como mesmo salientado pelo *Parquet* federal, em sua manifestação primeva, “há multiplicidade de processos e a controvérsia é recorrente no Tribunal de origem, existindo divergência de entendimento sobre a matéria no âmbito das Turmas do TRF da 3ª Região, o que ensejou expressivo aumento na interposição de recursos especiais” (fl. 1.159).

Outrossim, segundo informações inicialmente prestadas pela **Fazenda Nacional**, constam, “no sistema interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mais de 500 processos tratando do assunto e tramitando perante as seções judiciárias federais” (fl. 1.195).

Oportuno, outrossim, considerar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (**CARF**) não vinha seguindo a diretriz firmada pelo STJ antes do trânsito em julgado do aludido Tema 1.226/STJ, cuja circunstância realça a necessidade e conveniência de se disciplinar, também pelo regime dos repetitivos, o tema relativo à incidência da contribuição previdenciária, porquanto continua sendo exigida pelo Fisco. Confira-se, a tal propósito, o **Acórdão n. 2101-002.971**. Conferira-se, a tal propósito, o **Acórdão n. 2101-002.971**:

Número do processo: 15504.720794/2019-46

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 04 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Dec 27 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/2018 a 31/08/2018 CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28) NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões deduzidas pela parte, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando essa atende aos requisitos formais previstos no artigo 31 do Decreto nº. 70.235 /1972. NATUREZA MERCANTIL DOS PLANOS DE STOCK OPTIONS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 1226 DO STJ. EFICÁCIA VINCULANTE. INOCORRÊNCIA. Não se verifica eficácia vinculante da decisão prolatada nos recursos repetitivos no Tema 1226, pois a norma estatuída no artigo 99 do RICARF faz referência às decisões de mérito transitadas em julgado. PLANOS DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Incidem contribuições previdenciárias sobre os ganhos que os segurados obtêm pelo exercício do direito de compra de ações quando se caracteriza a inexistência de risco para o beneficiário. A ocorrência do fato gerador para a verba em questão dá-se quando da transferência das ações ao patrimônio dos beneficiários, que se concretiza no momento do exercício do direito de compra.

Número da decisão: 2101-002.971

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria afeta à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais; b) por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada, vencidos os Conselheiros Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Ana Carolina da Silva Barbosa, que a acolheram; o Conselheiro Wesley Rocha votou pelas conclusões quanto à rejeição da preliminar; e c) na parte conhecida, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Ana Carolina Silva Barbosa, que deram provimento. Assinado Digitalmente Antonio Sávio Nastureles - Relator Assinado Digitalmente Mário Hermes Soares Campos – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mário Hermes Soares Campos.

Nome do relator: ANTONIO SAVIO NASTURELES

Tal orientação foi reafirmada em recente julgado do mesmo Tribunal administrativo:

Número do processo: 16327.721037/2018-60

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Feb 04 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Sun Jul 13 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/2014 a 31/08/2015 PRELIMINAR. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. Não ocorre vício de motivação quanto a DRJ analisa os documentos e entende em sentido distinto da tese do impugnante, fundamentando sua decisão. PRELIMINAR. NÃO OBSERVÂNCIA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 368/2014. NÃO OCORRÊNCIA. Não há inobservância da Solução de Consulta se a fundamentação do auto de infração é uma das hipóteses acolhida pela conclusão da Solução de Consulta. Diretor estatutário, que não mantenha as características inerentes à relação de emprego, se caracteriza como segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual, e a sua participação nos lucros e resultados de que trata a Lei nº 10.101/2000 integra o salário-de-contribuição, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. PRELIMINAR. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA ELEIÇÃO DA BASE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA. Não obstante a extensa explanação apresentada pelo sujeito passivo no intuito de demonstrar o caráter mercantil e indicar os riscos envolvidos nos planos ofertados a colaboradores da companhia, no caso concreto, os elementos de prova trazidos aos autos demonstram, de forma categórica, a inexistência dos alegados riscos. PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. Não há erro de identificação do sujeito passivo quando há relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DAS DATAS DE NOTIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO COMO MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. Os fatos geradores das obrigações principais e acessórias ocorreram quando o beneficiário exerceu o seu direito de opção pelas ações. NULIDADE. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS DAS BASES DE CÁLCULOS. NÃO OCORRÊNCIA. A base de cálculo do salário-educação é o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, assim, sem limites. A base de cálculo da contribuição ao Incra a mesma adotada em relação ao Regime Geral de Previdência Social, conforme § 2º do artigo 3º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007. DIRETORES ESTATUTÁRIOS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO OCORRÊNCIA. Não se confundem as funções de administradores e de empregados em uma sociedade anônima de capital aberto. Não se confunde a função de Diretor Estatutário/Administrador com a função de Diretor empregado prevista na Lei nº8.212/1991, art. 12, inciso I, alínea “a”. PLANO DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. NATUREZA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Para caracterizar a natureza mercantil de negócio jurídico, hão de estar presentes, simultaneamente, requisitos como risco, onerosidade e opcionalidade. PLANO DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. NATUREZA MERCANTIL. GANHO SOB FORMA DE UTILIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A eventual caracterização da natureza mercantil do Plano de opções de compra de ações não exclui a possibilidade de incidência de contribuições previdenciárias em caso de caracterização da existência de ganho em forma de utilidade. PLANO DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. ONEROSIDADE. AUSÊNCIA. Não há onerosidade em Plano de Opções de compra de ações cujas opções de ações são outorgadas a título gratuito ou por valores irrisórios.

Número da decisão: 2302-003.949

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, por afastar as preliminares, vencida a

Conselheira Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz (relatora), que acolheu parcialmente as preliminares, nos termos do seu voto. E, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz (relatora), Marcelo Freitas de Souza Costa e Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, que deram provimento ao recurso. A Conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo manifestou interesse de apresentar declaração de voto. Entretanto, dentro do prazo regimental, declinou da intenção de apresentá-la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 114, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa. Assinado Digitalmente Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora Assinado Digitalmente Alfredo Jorge Madeira Rosa – Redator Designado Assinado Digitalmente Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carmelina Calabrese, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

Nome do relator: ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

Por tudo isso, o presente recurso, salvo melhor juízo, ostenta aptidão para ser admitido como representativo da controvérsia.

Frente a esse contexto, nos termos do art. 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade, **INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA**, em conjunto com o **REsp 2.199.631/SP**, delimitando, a tal desiderato e atento às balizas antes pontuadas, a seguinte **TESE CONTROVERTIDA**:

"Deliberar acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que se exerce a opção de compra de ações no âmbito do plano denominado *stock option*".

DETERMINO, pois, a observância das providências abaixo:

a) suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância;

b) comunicação, com cópia da respectiva decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

c) comunicação do teor desta afetação à Comissão Gestora de Precedentes para inclusão na base de dados deste Pretório; e

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0137423-4 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.070.059 / SP

Número Origem: 50004414020194036100
Sessão Virtual de 27/08/2025 a 02/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : N D I P S
RECORRIDO : N D I S S
RECORRIDO : J P N
RECORRIDO : F E R
RECORRIDO : M E M
RECORRIDO : M G O J
RECORRIDO : A P F G
RECORRIDO : D D E M J
RECORRIDO : R N O
RECORRIDO : G D A S R
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
ADVOGADA : GABRIELA MAZZUIA STOCCO - SP474724

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Deliberar acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que se exerce a opção de compra de ações no âmbito do plano denominado stock option." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada e que estejam em curso já na Segunda Instância, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542225150101:019165@ 2023/0137423-4 - REsp 2070059 Petição : 2025/001J307-8 (ProAfR)